

A REINVENÇÃO DA POESIA E DO DIREITO DO TRABALHO: UM PARALELO ENTRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E OS VERSOS DAS IGNORÂÇAS DE MANOEL DE BARROS

THE REINVENTION OF POETRY AND LABOR LAW: A PARALLEL BETWEEN THE PRINCIPLE OF PROTECTION AND THE VERSES OF THE “IGNORÂÇAS” OF MANOEL DE BARROS

Maria Clara Alcício Rodrigues¹

Clóvis Rodrigues Barbosa²

Resumo: A poesia de Manoel de Barros é marcante, tanto pela temática que traz em sua linguagem, quanto pela forma inusitada como (re)configura essa matéria enquanto dizer. O espaço da escrita possibilita o exercício de uma (des)aprendizagem em que convenções, hábitos e valores são deslocados da lógica que os sustenta, para rearranjá-los em nova esfera de significação. Até que ponto esse desarranjo do habitual pela operação poética relaciona-se com o paradigma da visão protetiva do Direito do Trabalho – eis o propósito deste artigo. Essas ideias encontram eco no ordenamento jurídico-trabalhista sedimentada na harmonia silábica e ritmo em torno do princípio da proteção ao trabalhador. O objetivo desse trabalho é fazer a análise da estrutura nuclear desse princípio, a partir da poética de reinvenção de Manoel de Barros, considerando as inovações legislativas recentes (Lei 13.467/2017 e Medidas Provisórias 926, 936/2020), que promoveram a quebra do paradigma principiológico protetivo. Como aporte para este ensaio jurisprudência, evolução legislativa e pesquisas sobre as reinvenções das relações de trabalho, no contexto criado pela COVID-19. Sob esse enfoque, será averiguado o papel da poesia para a melhor aplicação da lei, tendo como modelo: a contribuição poética de Manoel Barros diante da ruptura dos cânones de interpretação.

Palavras-chave: poesia; Direito do Trabalho; princípio da proteção; COVID-19; Manoel de Barros.

Abstract: Manoel de Barros' poetry is striking, both for the theme he brings in his language, as for the unusual way in which (re)configures this matter as you say. The writing space enables the exercise of a (dis)learning in which conventions, habits and values are displaced from the logic that sustains them, to recreate them into a new sphere of meaning. To what extent this disarray of the usual by poetic operation is related to the paradigm of protective view of Labour Law – this is the purpose of this article. These ideas are echoed in the legal-labor order based on the syllabic harmony and rhythm around the principle of worker protection. The objective of this work is to analyze the nuclear structure of this principle, based on the poetics of reinvention of Manoel de Barros considering recent legislative innovations (Law 13,467/2017 and Provisional Measures 926, 936/2020), which promoted the breaking of the paradigm of the principle of protection. How to put forward this essay jurisprudence, legislative evolution and research on the reinventions of labor relations in the context created by COVID-19. Under this approach, the role of poetry for the best law enforcement will be investigated for the best application of the law,

¹ Graduanda em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), em João Pessoa, Paraíba. E-mail: claraalcicio@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9221372346143395>.

² Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela FESP Faculdades e pela Faculdade Verbo Educacional, em João Pessoa, Paraíba. E-mail: crbarbosa1001@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6432972210771131>

having as its model: the poetic contribution of Manoel Barros in the face of the rupture of the canons of interpretation.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e a Poesia é única. De forma ampla, segundo Jacob Grimm, jurista alemão, ambos haviam nascido do mesmo leito. Este leito é a cultura que resgata a memória. Não somente isso, a poesia desvela as vozes intersubjetivas do lugar humano, no trato íntimo do que não pode ser esquecido. Por essa compreensão, Ruy de Albuquerque aprofunda o elo em *Poesia e Lei*, um ensaio de 1955, que, entre os povos antigos, a lei era redigida em versos e declamada em longos poemas para que não fosse esquecida: “O ritmo foi a primeira lei. Não havia ordem jurídica que não fosse eminentemente poética.” (Albuquerque, 1955)

Esse encontro é percebido na poética do pantaneiro, Manoel de Barros, especificamente no livro das Ignoranças que está dividido em três partes distintas, *Uma didática da invenção, Os deslimites da palavra e Mundo pequeno*, contudo, permanece um liame entre seus temas. Deve-se dizer que Manoel de Barros desvenda, neste livro, a sua visão do caminho que leva à criação poética. E o primeiro passo aparece já no título, neste neologismo esquisito de *ignoranças*, uma ignorância das rãs. Relativamente à ignorância, o poeta explica: criar começa na própria ignorância. É preciso ignorar para fazer nascimentos. Poesia é sempre um refazer, um transfazer o mundo. Na visão dele, a ignorância é assim uma etapa imprescindível para a criação.

A proposta, então, é alcançar, por meio dos versos de Manoel de Barros, a sua aproximação com o constructo cultural do princípio da proteção, no Direito do Trabalho, revelador da memória da resistência da classe operária. Será feita, pois, uma reflexão histórica do princípio mediante a narração dos fatos importantes que marcaram o ramo jurídico trabalhista, essencialmente, pela grande exploração da mão de obra. A resistência da proteção ao trabalhador se alimenta do sentimento amargo do presente, mas só tem sentido porque se projeta para o futuro, com a esperança de uma aurora de justiça.

O entrelaçamento que se estabelece é que nos versos de Barros é possível perceber aquilo que o Direito do Trabalho passou nos últimos tempos, um processo de reinvenção: iniciando com as mudanças trazidas pela lei 13.467/17, travando uma batalha entre a lei posta e o seu mais importante princípio. Como também, pelas Medidas Provisórias 926 e 936 recentes, editadas em razão da pandemia.

Questiona-se pois: pode o direito alcançar os dramas humanos fazendo com que a lei suba às esferas da poesia?

Vê-se que em Manoel de Barros, para a construção poética, por meio de um olhar sensível, filtra o que aos olhos de muitos não tem utilidade ou serventia; como latas, lesmas, sapo, sapatos, formigas, folhas; inutensílios; que para ele serve de matéria à poesia. Significa criar, "descriando". É um fazedor de poesias por meio da (des) construção das palavras.

Ao passo que o direito do trabalho vem, com a decretação da pandemia e o estado de emergência sanitária no país, impondo duro golpe às relações do trabalho com a flexibilização da legislação trabalhista existente. A palavra que ordena a atual ordem trabalhista é a flexibilização. Seria esta a ignorância? De fato, o mundo do trabalho exige outro tipo de intervenção que não seja do esquecimento dos esforços empreendidos para o mínimo existencial do labor digno.

Para atender aos propósitos da pesquisa, os objetivos almejados são: discutir a relação entre o direito e a poesia como narrativa e memória; compreender marcas da poética de Manoel de Barros no plano de expressão da construção histórica protetiva do direito do trabalho; e, por fim, analisar como se constitui o princípio da proteção nos poemas selecionados, mobilizando as categorias enunciativas de pessoa, tempo e espaço que proporcionaram uma ruptura do paradigma pelo estado de calamidade pública.

Esta pesquisa orienta-se por metodologia de natureza qualitativa, pois, além de seu aspecto interpretativo e analítico, dedica-se também ao estudo da história, das relações, crenças, dados subjetivos, valores, opiniões. Além disso, as pesquisas bibliográfica e documental farão parte do trabalho, uma vez que artigos, teses, ensaios e dissertações contribuirão para a seleção de um arquivo no desenvolvimento deste estudo.

Para ganhar a ignorância, a ignorância das rãs, seres originais, saídos das águas primordiais, e além disso seres ontologicamente metafóricos, isto é, em perpétua reinvenção, Manoel de Barros ensina, portanto, uma arte do esquecimento, uma sabedoria do esquecimento, antes de desvendar uma memória das origens, multifacetada, que lhe permite desenvolver uma poética da palavra regenerada. É isso que se refletirá nos próximos itens.

2 O ENCONTRO DO DIREITO E DA POESIA: NARRATIVA E MEMÓRIA

Das mais primitivas e rudimentares formas de manifestação cultural, a atividade poética tem evoluído ao longo do tempo, adaptando-se às circunstâncias, mas parece conservar o

impulso original: a presença e representação, por meio de palavra, a voz humana, que, para sobreviver, necessita encontrar o ouvido propagador e integrador do cotidiano. Ao mesmo tempo, o Direito, tem sua marcação original ao interferir na cultura quando estabelece o ritmo das condutas humanas ao longo dos tempos.

Essa relação entre o Direito e a Poesia remonta a Homero, quando a declamação poética era base da cultura e da educação grega e forma de conservação das práticas. Remonta a um tempo em que não havia sequer a palavra literatura, mas apenas poiesis, ou poesia. Numa civilização sem escrita ou com uma utilização ainda restrita, o poeta tinha um papel fundamental: narrar o passado, contar a história. Nesse tempo, eles escutavam o aedo, sem pressa.

Por isso, no poema clássico, o ritmo tende a demarcar, no interior de uma língua geral, uma área particular de regularidades. É o tempo em que nasce a consciência do metro. Nesse momento, o velho canto ritual cede ao trabalho da ars poética. Começa-se a fazer poesia, intencionalmente, segundo uma técnica refletida que exige a composição regular de um texto cujas partes devem ser segmentos iguais, ou quase iguais. A licença poética, isto é, a entrada do irregular, faz-se, nos períodos clássicos de qualquer cultura, uma concessão à natureza mal domada.

Aos poetas concede-se o furor, diz Plínio, na Sétima Epístola (Bosi,1977). O andamento da fala, que dispõe de alternâncias irregulares (sílabas fortes misturadas com sílabas átonas), é submetido a leis de polaridade estrita. O efeito dessas leis chama-se verso metrificado. É nesta marcação de ritmo que se percebe a presença do Direito. Para Goffredo Telles (2014) o Direito não é uma mera Ciência, mas uma Ciência Poética. Poesia enquanto arte do possível que se diferencia do real. Assim o Direito parte do real, mas almeja o possível. O possível é sempre melhor do que o real, é o que potencialmente podemos atingir, ainda não é realidade presente, mas perspectiva futura.

Por essa razão, nesta pesquisa, objetiva-se demonstrar a relação do direito do trabalho, pelo princípio da proteção, e da poesia de Manoel de Barros, pelos traços em comum da narrativa, presente na poética da reinvenção que denuncia a memória da proteção ao trabalhador. Uma das principais características do direito é sua função de lançar uma promessa para o futuro. Pela legislação, o homem é capaz de se ligar a um horizonte vindouro cujos traços normativos são delineados no momento de exercício de sua vontade presente: um desejo factual do poder político que se converte em ordem geral para as relações sociais que se seguirão “de

agora em diante”. E pela ignorância, a poesia demonstra como se chegar ao saber poético, voltando-se para os *descomeços*, principalmente, em tempos nebulosos.

3 A REINVENÇÃO LEGISLATIVA TRABALHISTA

De fato, a legislação trabalhista passa por um processo de reinvenção, basta observar que as quebras de vários paradigmas vêm se estabelecendo desde a Revolução de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Nessa época, é instituída a tutela jurídica em relação aos trabalhadores. Logo após, na Constituição de 1934, foram inclusos os direitos sociais e criada uma Justiça especializada para processar e julgar os conflitos trabalhistas.

O Brasil, “país dos privilegiados e dos despossuídos”, como costumava definir Ariano Suassuna, conseguiu, enfim, trazer equilíbrio para as relações estabelecidas entre patrões e empregados, tendo a Justiça do Trabalho como fiel da balança. Muitas foram as alterações na legislação laboral desde então. Em 2017, em meio ao surgimento da chamada *gig economy*, conhecida como a uberização do Direito do Trabalho, passou-se por uma reforma trabalhista profunda que rompeu os paradigmas fundados na proteção ao trabalhador, sob o argumento de promover modernidade à legislação, conferir maior segurança jurídica, permitindo negociação direta entre os atores sociais, e ainda criar postos de trabalho. Leite (2021, p.39) tece comentários acerca da reforma implementada no campo fático do direito laboral:

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limitou apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela instituiu três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas constitucionais e internacionais.

Já no ano de 2020, em meio a discussões acerca de novas alterações na legislação trabalhista, o mundo todo foi surpreendido pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Todos os setores da economia foram afetados e as relações trabalhistas já estabelecidas ficaram nebulosas. No primeiro trimestre de 2020 o Brasil teve um aumento de 1,2% no índice de desemprego, 12,9 Milhões de desempregados no total (IBGE, 2020)³. Em resposta, o governo buscou medidas para aliviar o aumento do desemprego e amortecer o índice de informalidade no país, sendo a flexibilização dos direitos dos trabalhadores uma forma de fomentar o mercado de trabalho.

3 Dados completos disponíveis em : <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

No âmbito legislativo, o Governo Federal publicou inúmeras medidas provisórias, com destaque para as MPs n° 927 e n° 936⁴, as quais dispuseram sobre as alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, respectivamente. O artigo 2° da MP 927 trouxe que durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderiam celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que teria preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais.

Souza Júnior et. al. (2020) comenta sobre o aspecto controverso e incompatível apresentado pela Medida, isto é, de que a norma em questão, na prática, ao contemplar a prevalência do “negociado” (individualmente), entre empregado e empregador, sobre qualquer ato normativo, legal (decorrente de ato estatal) e negocial (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho), a despeito de prever o respeito aos *limites* estabelecidos na Constituição, rompe com uma premissa básica do Direito do Trabalho (a imperatividade das normas trabalhistas), submetendo o trabalhador, já em situação de vulnerabilidade por conta do temor da perda do emprego, a uma situação de acentuada sujeição às *alternativas* pensadas e propostas pelo empregador.

Já o artigo 3°, lista as medidas que podem ser adotadas pelos empregadores, sendo que podem versar sobre: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Medida Provisória n° 936/2020 trouxe a instituição do Programa Emergencial de manutenção do Emprego e da Renda, que prevê a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho. O valor do benefício, custeado pelo Estado, teve como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Em complemento, a MP 936 criou a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário pode ser de até 90 dias, e a suspensão de até no máximo de 60 dias, observados os requisitos de preservação do valor do salário-hora de trabalho, mediante acordo individual por escrito.

4 A MP 927 não foi transformada em lei pelo Congresso e perdeu sua validade. Porém, alguns dos dispositivos, como a redução de jornadas e suspensão de contratos, presentes na MP 936 foram prorrogados e convertidos na lei 14.020/2020.

4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NA IGNORÂNCIAS MANOELESCAS

Como visto, a legislação trabalhista nasceu do anseio do proletariado em romper a linha do individualismo jurídico, conquistado com muitas pressões, de modo que a classe operária gritava pela emancipação das relações. Por essa conjectura, no entendimento de Delgado (2018), o princípio da proteção informa que há uma teia de proteção ao trabalhador, a parte mais frágil, hipossuficiente, da relação de trabalho, teia essa instituída a partir das regras, princípios, institutos do Direito do Trabalho, buscando, no plano jurídico, atenuar as desigualdades fáticas das relações de emprego. A proteção é, portanto, o elemento nuclear de legitimidade e de validade das normas trabalhistas. Entretanto, no tópico anterior, foi possível perceber que o princípio da proteção enfrenta verdadeira crise e enfraquecimento, tanto no âmbito legislativo - cujas expressões máximas recentes foram a reforma trabalhista e as MPs - quanto no âmbito judicial:

Há até os que defendem que o princípio da proteção ao trabalhador não existe (e nunca existiu) e aqueles que acreditam na necessidade da sua futura extinção, em face da dificuldade econômica que atravessa o país e, por isso, advogam pela ausência total do Estado nesta relação entre particulares. Realmente é visível a crise enfrentada que enfraquece, e muito, o princípio da proteção ao trabalhador, o que pode ser facilmente constatado pela jurisprudência e súmulas mais recentes dos tribunais trabalhistas, que já não mais defendem ferozmente o trabalhador como outrora faziam, permitindo, em alguns casos, a redução de seus direitos ou a alteração in pejus. (...) cada vez mais se prestigia a autonomia da vontade do trabalhador no contrato de trabalho e em suas alterações, ignorando sua vulnerabilidade (Cassar, 2018, p. 172-173)

É por essa ruptura na estrutura jurídica em torno do princípio da proteção que se pode perceber a unidade entre ele e o processo de criação poética em Manoel de Barros. O pantaneiro opera um regresso à ignorância, por uma vontade de esquecimento considerada como uma verdadeira sabedoria, antes de referir a uma memória universal, uma memória das origens, num espaço também original, confirmando assim a opinião de Edgar Morin (2008:43) numa conferência intitulada *A fonte da poesia*: “a verdadeira novidade nasce sempre de uma volta às origens. [...] No fundo, toda novidade deve passar pelo recurso e pelo retorno ao antigo”.

O que as medidas legislativas recentes denotam é a necessidade de uma proteção poética transgressora, sem esquecer as origens das garantias mínimas consagradas. Isso porque alerta o relatório da OIT⁵ que, para o futuro, será importante considerar as lições aprendidas com essa pandemia. Em primeiro lugar, não há dilema entre preservar a saúde e a atividade econômica,

⁵ Relatório Anual Panorama Laboral 2020 da América Latina e do Caribe, que incluiu dados e análises acerca dos efeitos da crise sobre o emprego provocada pela COVID-19. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105089-oit-apresenta-panorama-laboral-2020-da-america-latina-e-caribe>

porque sem saúde não há produção nem consumo. A segurança e a saúde no trabalho são agora uma questão chave para a retomada da economia. Em segundo lugar, o diálogo social é mais relevante do que nunca, porque permite reunir estratégias acordadas por governos, empregadores e trabalhadores para enfrentar a crise, sendo de grande relevância a atuação e participação dos sindicatos.

Nessa empreitada, os procedimentos manoescos abrangem o uso do verso-livre e dos recursos imagéticos, evocadores do imaginário e do lúdico: mundo do delírio do verbo – formas e processos de representação. É no “desobjeto artístico” de inovações linguísticas (o poema) onde flui a arte do poeta pantaneiro. Dessa forma, Octavio Paz, diante do ato criador, situa a artesanaria da palavra:

Na criação poética não há vitória sobre a matéria ou sobre os instrumentos, como quer uma vã estética de artesãos, mas um colocar em liberdade a matéria. Palavras, sons, cores e outros materiais sofrem uma transmutação mal ingressam no círculo da poesia. Sem deixarem de ser instrumentos de significação e de comunicação, convertem-se em ‘outra coisa’. Essa mudança – ao contrário do que ocorre na técnica – não consiste em abandonar sua natureza original, mas em voltar a ela. Ser ‘outra coisa’ quer dizer ser a ‘mesma coisa’: a coisa mesma, aquilo que real e primitivamente são. (1982, p. 26)

Hugo Friedrich (1978, p.20) argumenta que a originalidade poética marca a poesia moderna. No caso da poesia e metapoesia de Manoel de Barros, seu discurso busca uma criação literária singular, ousada e verdadeira. A partir da autorreferência, o texto poético manoelino se torna poesia e poética em *O Livro das Ignoranças*, no qual o leitor, conduzido pelo sujeito-poemático ou lírico, tenta apreender o sentido poético das coisas. É na forma escrita que re-apresenta seu mundo, por meio de figuras de sonoridade, figuras de pensamento, dos versos polimétricos. Além disso, os poemas são enunciados em seus aspectos sonoros, rítmicos e *rítmicos*.

Assim, quando se lê, por exemplo, os versos de Manoel de Barros – “As coisas tinham para nós uma desutilidade poética. / Nos fundos do quintal era muito riquíssimo o nosso dessaber” (2000, p.11) –, coloca-se num espaço poético que obriga a redimensionar os hábitos de leitura, desacomodando os valores convencionais da relação com o mundo. A “desutilidade” enunciada pelo poeta não é apenas uma palavra inventada para surpreender, mas, sobretudo, uma re-invenção do funcionamento da linguagem e de seu papel enquanto representação do real.

Também Paulo Leminski, poeta de soluções riquíssimas, formula algo semelhante ao falar de “inutensílio” a respeito da poesia.⁶ Para ambos, a palavra poética deve ser revitalizada,

⁶ Paulo Leminski. *Toda poesia*. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

para sair da circulação comum e utilitária, o que se torna possível graças ao olhar criativamente lúcido com que o sujeito repensa as formas de manejá-la, não como utensílio nem como instrumento pragmático, mas como essa “coisa” inútil que encanta o leitor sensível, porque o perturba.

Nessa “didática da invenção”, Manoel de Barros aborda, portanto, primeiro a questão do saber. Assim, o primeiro passo necessário para inventar parece ser um conhecimento do mundo, conhecimento quase num sentido bíblico: apalpar as intimidades do mundo. Este conhecimento surpreende o leitor, já que o seu objeto contém coisas que justamente não existem. Procura, assim, justificar ou explicar sentimentos atribuídos a vegetais ou animais (as violetas que se preparam para morrer, a devoção das borboletas), assim como tenciona observar coisas invisíveis (os lados da noite), e acredita, poderíamos dizer, na “concretude” de elementos abstratos (a ternura carregada pelos rios, o facto de poder pegar na voz de um peixe).

E a conclusão do poema, desaprender oito horas por dia ensina os princípios, é também surpreendente, pela presença do neologismo “desaprender”, formado com o uso do prefixo normalmente privativo “des-”. Diz-se normalmente privativo já que, na poesia de Manoel de Barros, tal como na prosa de João Guimarães Rosa, surgem várias vezes neologismos tendo como base este prefixo.

Ora, as análises desse tipo de neologismo em Guimarães Rosa podem ser aplicadas em Manoel de Barros, no sentido em que, segundo Perone (2014), seria o Apocalipse da Bíblia, do universo da ignorância do eu-lírico barriano, dessa didática da invenção. O que mais interessa, no entanto, é o processo. O que se anunciou como objetivo foi demonstrar que na didática da invenção barriana a sinestesia e a metalinguagem tem uma função primordial. A presença de ambas, nesta dialética de desaprendizagem, têm efeito estético impactante quando associado à proteção trabalhista, pois, a prevalência do negociado sobre o legislado enfraquece o princípio da indisponibilidade dos direitos legais trabalhistas, assim como derruba o princípio da prevalência da norma mais favorável.

Isso exige um desaprendizado, um despertar para as origens como exercício obrigatório, a fim de não se perder a essência do princípio, pois a recuperação do emprego após a crise, inclui a necessidade de repensar o modelo de inserção econômica internacional, do desenvolvimento tecnológico com sustentabilidade ambiental, da promoção do empreendedorismo e da formalização, e de contar com políticas de emprego que respondam às novas realidades. Será necessário adequar e atualizar as Políticas Nacionais de Emprego nos Países que já as possuem e/ou formular essas Políticas nos Países que ainda não as tem, para

enfrentar a crise e seus rescaldos e visualizar um novo caminho para se continuar convivendo com suas consequências.

Tal como Manoel de Barros fez com a criação poética, isto é, depois do esquecimento, a etapa fundamental é o recurso à memória, uma memória das origens, de forma que os direitos já conquistados pelos trabalhadores, considerando que a negociação coletiva visa a garantir melhores condições de trabalho, por exemplo, possa incluir a implementação e adaptação de novas tecnologias e métodos de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Enfim, aprender e desaprender são gestos concomitantes, mas ambos criam artifícios na escrita poética para que o desafio de sua leitura seja mais prazeroso. Interessante terminar citando a voz de outro poeta que também burlou os limites do conhecimento e da linguagem. Trata-se de Álvaro de Campos, um dos heterônimos de Fernando Pessoa, que no seu famoso poema “Tabacaria” afirma: “A aprendizagem que me deram, / Desci dela pela janela das traseiras da casa.” Versos que, se tomarmos a visão de Manoel de Barros, certamente poderiam ganhar a seguinte versão: “Melhor jeito que achei para me conhecer foi fazendo o contrário.” (2000, p.67)

E esta relação aparece aliás no neologismo ignorãça, em que a ignorância se encontra literalmente imbricada com a figura da rã. Na área trabalhista, o processo de reinvenção foi profundamente marcado pelas necessidades criadas a partir da pandemia, acelerando um processo de transformação da "cultura trabalhista", entendendo como tal um conjunto de valores e dogmas que, supostamente, sustenta e justifica a forma de regulação do trabalho humano no Brasil.

Assim, como exposto, essa cultura já estava sendo repensada, mas sem dúvida os desafios decorrentes da pandemia, principalmente do isolamento social, que impuseram a interrupção de diversas atividades econômicas, impuseram a aceitação de soluções emergenciais que, antes, seriam impensáveis nesse meio, como a possibilidade de redução salarial e suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual, como atualmente positivado pela Lei 14.020/2020 (lei resultante da conversão da Medida Provisória 936).

A proposta de lançar um olhar narrativo às questões jurídicas que envolvem as quebras dos paradigmas no direito do trabalho, principalmente pela proteção, a partir da memória jurídica passa, portanto, por identificar estas características da memória na reconstrução narrativa por ela realizada. Sem dúvida, na poesia de Manoel de Barros a marcação da

reinvenção tal como ocorreu no campo trabalhista, pois o eu-lírico que fala é uma construção. Do autor-biográfico ficaram os rastros, assim como quando uma lesma desliza numa parede ou na parede da página. O leitor apenas segue sua trilha, plena de ausência: local da morte do biografismo autoral. A tarefa, dessa forma, do poeta é como a rã e a poesia: língua criada em plena mutação metamorfoseada. “Eu escrevo com o corpo” (Barros, 2013, p. 178).

De um sucinto resgate da evolução da proteção ao trabalhador no país, percebe-se a possibilidade de retratar os direitos fundamentais de um ponto de vista narrativo. A superioridade dessa forma de abordagem do direito decorre do fato de que a perspectiva narrativa lhe confere visibilidade e impede sua trivialização. Isto pode ser percebido a partir da poética das ignoranças de pauta valorativa que promove um resgate histórico da luta pelos direitos que conferiu à análise do problema jurídico da flexibilização.

Salientou-se que as suspensões, negociações e rupturas dos paradigmas foram justificadas pelo estado de calamidade, que leva ao mito da retirada de direitos como solução à manutenção de empregos. Assim, um olhar lançado ao passado mostra que a Constituição de 1988 não é o “marco zero” dos direitos sociais e que sua leitura deve ser permeada por um diálogo com o passado, realizado através da memória. A poesia nos faz lembrar e muitas vezes o Direito faz esquecer. Logo, é urgente uma atuação que traga respostas para as situações de calamidade e desemprego sem perder de vista o humano.

A resistência se alimenta do presente cruel e da lembrança de dias melhores, mas só tem sentido porque se projeta para o futuro, com a esperança de uma aurora de justiça. Por isso, a narrativa e a memória são temas preciosos tanto para Poesia como para o Direito: se deseja que as atrocidades não se repitam e que não existam algozes sem punição ou arrependimento; se deseja Justiça e Paz. Nessa empreitada, a memória tem maior chance de êxito na Poesia do que no Direito. (Franca Filho, 2019).

6 REFERÊNCIAS

AGRA, Alexandre.Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. *O Direito do Trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

AGUIAR, Antonio Carlos. *O Futuro do Passado do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Revista LTr, 2019.

ALBUQUERQUE, Ruy de. *Poesia e direito*. Lisboa: Coimbra Editora, 2007.

BARROS, Manoel de. *Livro das ignoranças*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 1993.

- BARROS, Manoel de. *Livro sobre nada*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 1996.
- BARROS, Manoel de. *Poesia completa*. São Paulo: Leya, 2013.
- BOSI, Alfredo. *O ser e o tempo da poesia*. São Paulo, Cultrix, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.
- BRASIL. *Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, 2017.
- BRASIL. *Lei no 14.020, de 06 de julho de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União, Brasília, 2020.
- BRASIL. *Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 2020.
- BRASIL. *Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 2020.
- CASSAR, V. B. *Direito do Trabalho: de acordo com a Reforma trabalhista*. 16ª. ed. São Paulo: Método, 2018.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Campinas: Russell Editores, 2008.
- CEZARIO, Priscila Freire da Silva. *Contributos do primeiro mês de pandemia para o futuro do direito do trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/175937/2020_rev_tst_v0086_n0002.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=142 Acesso em 28 de janeiro de 2021.
- EBERLE, Edward J.; GROSSFELD, Bernhard. *Law and poetry*. Law Faculty Scholarship, 2006. Disponível em: http://docs.rwu.edu/rwu_LR/vol11/iss2/3.
- FILHO, Wagson Lindolfo José. *Laborosfera: Apontamentos Para Uma (Res)Significação Do Meio Ambiente Do Trabalho Digno E Sustentável*. Rev. TST, São Paulo, vol. 86, no 2, abr/jun 2020.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Poesia para lembrar e Direito para esquecer?* Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/10/poesia-lembrar-direito-esquecer/>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.
- FRIEDRICH, Hugo. *Estrutura lírica moderna*. São Paulo: Duas cidades, 1978.
- GINEZ, Edina et al. *A sinestesia como fulcro da metapoesia de Manoel de Barros em o livro das ignorças*. Revista Moinhos, Tangará da Serra, v.1, n.1, 2012.
- LEITE, Bezerra, C. H. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo; Saraiva, 2021.
- MORIN, Edgar. *Amor, Poesia, Sabedoria*. Tradução Edgard de Assis Carvalho. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

PAZ, Octavio. *O Arco e a Lira*. Tradução de Olga Savary. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

PERES, Antonio Galvão. *Interpretação Jurídica Em Tempos De Pandemia. In: Direito Do Trabalho Na Crise Da Covid-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PERONE, Giancarlo. *A comparação juslaboral entre direito e poesia*. São Paulo: Revista de direito do trabalho, 2014.

QUEIROZ, M. *MP Trabalhista: possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e salário durante a calamidade pública causada pela Covid-19*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 24, n. 1, p. 231-237, 18 ago. 2020.

SOUZA JÚNIOR, A. U. et. al. *Medida Provisória 927/2020. Comentada artigo por artigo*. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. Disponível em <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/10056-medida-provisoria-927-comentada.pdf>> Acesso em 28 de Janeiro, 2020.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 9. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.